

PORTRARIA Nº 05 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do ensino nas Escolas Municipais de Educação Básica de Itapagipe e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itapagipe MG, no uso de sua competência, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação nº 4, de 13 de julho de 2010, nº 7, de 14 de dezembro de 2010 e nº 2, de 30 de janeiro de 2012, nos Pareceres do Conselho Estadual de Educação nº 1132, de 12 de dezembro de 1997, e nº 1158, de 11 de dezembro de 1998. Resolução SEE nº 2.197, de 26 de outubro de 2012, Resolução SEE nº 2.807, de 29 de outubro de 2015, Lei nº 13.415, de 17 de fevereiro de 2017, Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, RESOLUÇÃO Nº 470, de 27 de junho de 2019, RESOLUÇÃO SEE Nº 4.256/2020, RESOLUÇÃO SEE Nº 4.692, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, RESOLUÇÃO SEE nº 486, de 21 de janeiro de 2022.

RESOLVE:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO ESCOLAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Portaria estabelece as diretrizes para a organização nas Escolas Municipais de Educação Básica de Itapagipe.

Parágrafo Único. Estas diretrizes estão em consonância com a legislação nacional, com os fundamentos e procedimentos definidos pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação, com as normas do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais.

Art. 2º - O disposto nesta Portaria, complementada, quando necessário, por normas específicas, aplica-se a todas as etapas e modalidades da Educação Básica que o município possui.

Art. 3º - As escolas da rede municipal de ensino adotarão a concepção de educação voltada para a formação integral dos sujeitos.

Art. 4º - As escolas da rede municipal de ensino deverão considerar a diversidade e inclusão como norteadores éticos, democráticos e estéticos em suas ações pedagógicas.

Art. 5º - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

CAPÍTULO II

DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 6º - O projeto político pedagógico, que se constitui num documento formal, intencional e articulador dos processos que ocorrem na escola, é um conjunto de diretrizes organizacionais e operacionais que expressam e orientam os programas, projetos e práticas pedagógicas e administrativas da escola, obedecidas as normas do sistema educacional.

§ 1º - Os planos e projetos de que a escola faz parte devem estar contemplados no projeto político pedagógico.

§ 2º - A escola municipal deverá avaliar seu projeto político pedagógico anualmente e atualizar periodicamente e sempre que houver alteração na oferta de nível/modalidade de ensino.

Art. 7º - O regimento escolar é um documento que reúne um conjunto de normas administrativas, financeiras e disciplinares que, em conformidade com a legislação vigente, rege as relações intraescolares e deve expressar as intenções educativas da escola.

§ 1º - O regimento escolar estabelece os direitos e deveres de estudantes e profissionais da instituição, as atribuições e competências dos servidores e dos órgãos colegiados existentes.

§ 2º - O regimento escolar legitima e regulamenta as ações propostas no projeto político pedagógico e os atos escolares praticados no âmbito da escola.

Art. 8º - O projeto político pedagógico e o regimento escolar devem ser aprovados pelo colegiado da escola, implementados e amplamente discutidos e divulgados na comunidade escolar.

CAPÍTULO III

DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Art. 9º - O calendário escolar deve ser elaborado pela escola, em acordo com os parâmetros definidos em norma específica, publicada anualmente pela Secretaria de Estado de Educação, discutido e aprovado pelo colegiado e amplamente divulgado na comunidade escolar, cabendo a Secretaria Municipal de Educação o cumprimento das atividades nele previstas.

§1º - Serão garantidos, no calendário escolar, o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e carga horária obrigatória de:

I - 813 horas e 20 minutos para o ensino fundamental anos iniciais.

Art. 10 - É exigida do estudante a frequência mínima obrigatória de 75% da carga horária letiva ofertada para aprovação.

Art. 11 - Considera-se dia letivo aquele em que professores e estudantes desenvolvem atividades de ensino e aprendizagem, de caráter obrigatório, independentemente do local onde sejam realizadas.

Art. 12 - Considera-se dia escolar aquele em que são realizadas atividades de caráter pedagógico e administrativo, com a presença obrigatória do pessoal docente, técnico e administrativo, podendo incluir a representação de pais e estudantes.

Art. 13 - É recomendada a abertura da escola nos feriados, finais de semana e férias escolares para o desenvolvimento de atividades educativas e comunitárias, cabendo à direção da escola encontrar formas para garantir o funcionamento previsto, observadas as vedações previstas em leis.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO TEMPO ESCOLAR

Art. 14 - A jornada escolar no Ensino Fundamental deve ser de, no mínimo, 4 horas de trabalho diário, excluído o tempo destinado ao recreio.

Art. 15 - Respeitados os dispositivos legais, compete à escola proceder à organização do tempo escolar no ensino fundamental, assegurando a duração da semana letiva de 05 (cinco) dias.

Art. 16 - Poderá ser organizado horário escolar, com aulas geminadas de um mesmo Componente Curricular, para melhor desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 17 - A jornada escolar deverá obedecer a carga horária anual ou semestral prevista para cada etapa ou modalidade da educação básica conforme matriz curricular vigente.

CAPÍTULO V

DO ATENDIMENTO DA DEMANDA, DA MATRÍCULA, DA FREQUÊNCIA E DA PERMANÊNCIA.

Art. 18 - O encaminhamento da população em idade escolar ao Ensino Fundamental é formalizado por meio do Cadastro Escolar, cujo processamento se faz mediante ação conjunta da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria Municipal de Educação, obedecidos os critérios definidos em norma específica.

Parágrafo Único. Será garantida ao aluno do Ensino Fundamental, anos iniciais, a continuidade de seus estudos em outra Escola Estadual de Ensino Fundamental, quando a Escola onde iniciou seu percurso escolar não contar com todas as etapas da Educação Básica.

Art.19 - As Escolas Municipais obedecerão, para a realização das matrículas, o calendário unificado, divulgado pela Superintendência Regional de Ensino.

Art. 20 - É vedada qualquer forma de discriminação, em especial aquelas decorrentes de idade, gênero, orientação sexual, origem, etnia, cor e deficiência, no ato de efetivação e de renovação da matrícula dos estudantes.

§1º - A matrícula dos estudantes poderá ocorrer em qualquer época do ano.

§2º - A matrícula do estudante público da educação especial é compulsória, deve ser realizada preferencialmente em escola regular, sendo vedada a possibilidade de negativa de vaga, conforme legislação vigente.

Art. 21 - No ato da matrícula, os recursos pedagógicos da classificação e da reclassificação poderão ser utilizados pela escola, para fins de posicionamento e/ou reposicionamento do estudante, em consonância com a legislação vigente.

Art. 22 - O recurso da classificação tem por objetivo posicionar o aluno em qualquer ano da Educação Básica, compatível com sua idade, experiência, nível de desempenho ou de conhecimento, nas seguintes situações:

I - por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, o ano anterior, na própria Escola;
II - por transferência, para alunos procedentes de outra Escola situada no País ou no exterior, considerando a idade e desempenho;

III - independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela Escola, que defina o grau de desenvolvimento e idade do aluno.

Parágrafo Único. Os documentos que fundamentarem e comprovarem a classificação do aluno deverão ser arquivados na pasta individual.

Art. 23 - O controle de frequência diária dos estudantes é de responsabilidade do professor, sob monitoramento do especialista da educação básica, e deverá ser registrada no diário escolar.

§ 1º - A observância de eventuais faltas dos estudantes deverá ser comunicada à direção da escola, para as providências cabíveis.

§ 2º - O estabelecimento de ensino, após apurar a frequência do estudante e constatar faltas não justificadas superior a 5 (cinco) dias letivos consecutivos ou 10 (dez) dias letivos alternados, deve entrar em contato, por escrito, com os pais ou o responsável legal pelo estudante faltoso, com vistas a promover o seu imediato retorno às aulas e a regularização da frequência escolar.

§ 3º - O dirigente da instituição escolar deve remeter ao Conselho Tutelar, ao Juiz competente da comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação nominal dos estudantes cujo número de faltas injustificadas atingir 15 (quinze) dias letivos consecutivos ou alternados e, também, ao órgão competente, no caso de estudante cuja família é beneficiada por programas de assistência vinculados à frequência escolar.

Art. 24 - Terá sua matrícula cancelada o estudante que, sem justificativa, deixar de comparecer à escola, por um período de 25 dias letivos consecutivos em qualquer época do ano letivo, configurando, assim, o abandono escolar.

§ 1º - Antes de efetuar o cancelamento da matrícula, a direção da escola deve esgotar todas as alternativas de busca ativa e entrar em contato, por escrito, com o estudante ou seu responsável legal, quando menor, alertando-o sobre a obrigatoriedade da frequência e do seu direito à educação.

§ 2º - Constatado o abandono do estudante, a escola deve informar o fato, por escrito, ao Conselho Tutelar, ao Juiz competente da comarca e ao representante do Ministério Público do município.

§ 3º - O estudante que teve a sua matrícula cancelada poderá retornar a qualquer tempo para a mesma escola, se houver vaga, ou para outra escola pública.

Art. 25 - O estudante que estiver em tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado terá assegurado o atendimento educacional conforme orientação específica.

Art. 26 - O descumprimento, pela Escola, dos dispositivos que obrigam a comunicação da infrequência e da evasão escolar à família, ao responsável e às autoridades competentes, implicará responsabilização administrativa à direção do estabelecimento de ensino.

TÍTULO II

DAS ETAPAS E MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I

DAS ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 27 - A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 28 - A transição entre as etapas da Educação Básica - Educação Infantil e Ensino Fundamental- Anos Iniciais, deve assegurar formas de articulação das dimensões orgânica e sequencial que garantam aos alunos um percurso contínuo de aprendizagem, com qualidade.

Art. 29 - A Rede Municipal de Ensino oferece, com prioridade, o Ensino Fundamental - Anos Iniciais e a Educação Infantil-Creche/Pré-Escola.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 30 - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, direito constitucional inalienável da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, constitui dever do Estado e dos Municípios, organizados em regime de colaboração com a União.

Art. 31 - A educação infantil, de responsabilidade do Município, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos e onze meses de idade em seus aspectos físico, afetivo, intelectual, linguístico e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 32 - A Educação Infantil, a partir das interações e das brincadeiras, deve garantir 6 (seis) direitos de aprendizagem, considerando as diferentes experiências pelas quais as crianças aprendem e constroem sentidos sobre si, sobre os outros e sobre o mundo, que os são: conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se.

Art. 33 - A Educação Infantil é oferecida em creches e em pré-escolas, em centros, em unidades e em escolas. Independente da denominação caracterizam-se como espaços de educação coletiva, não domésticos, que constituem instituições educacionais públicas ou privadas que educam crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade e que cuidam delas.

Art. 34 - É obrigatória a matrícula, na Educação Infantil, em pré-escola, de crianças que completam 4 (quatro) anos até 31 de março do ano escolar.

§ 1º - A legislação vigente, que dispõe sobre o corte etário, deverá ser observada para efetivar-se a matrícula na Educação Infantil.

§ 2º - As crianças que completam 6 (seis) anos após o dia 31 de março do ano escolar vigente devem ser matriculadas na Educação Infantil.

Art. 35 - As crianças de até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade devem ser matriculadas na Educação Infantil, em creche.

Art. 36 - Compete aos Municípios organizarem o atendimento universalizado na pré-escola para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade e a expansão progressiva de oferta na creche para crianças de até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade.

Art. 37 - A Educação Infantil poderá ser ofertada em instituição específica ou em instituições que atuam com outras etapas e modalidades da educação, desde que resguardadas as especificidades da faixa etária, a organização dos tempos e dos espaços, respeitando-se a legislação vigente e as dispostas nesta Resolução.

Art. 38 - Os espaços serão organizados de acordo com os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil e com o Projeto Político Pedagógico da Educação Infantil, respeitadas as capacidades e as necessidades de desenvolvimento das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - As escolas que oferecem outros níveis e outras modalidades e que possuem turmas de Educação Infantil deverão assegurar espaços para uso exclusivo das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, podendo haver compartilhamentos, se for o caso.

Art. 39 - Considerando o conceito de criança, adotado pelo Conselho Nacional de Educação na Resolução CNE/CEB 5/2009, como “sujeito histórico e de direitos, que interage, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura”, a BNCC estabelece os seguintes direitos de aprendizagem e desenvolvimento no âmbito da Educação Infantil:

I - Conviver com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas;

II - Brincar cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais;

III - Participar ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades, propostas pelo educador quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando em relação a eles;

IV - Explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia;

V - Expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens;

VI - Conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.

Art. 40 - O Currículo Referência de Minas Gerais (CRMG) para Educação Infantil concebe a criança como sendo sujeito histórico e de direitos, que explora, participa, interage, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona, expressa e constrói sentidos sobre a

natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Art. 41 - O CRMG para a Educação Infantil apresenta uma introdução teórica metodológica, seguida pelos quadros denominados Organizador Curricular que trazem, por faixa etária, os Direitos de Aprendizagem, os Campos de Experiências e seus respectivos Objetivos de Aprendizagem e Desenvolvimento, as Orientações Didáticas e as Experiências Propostas, possibilitando a visualização da progressão das aprendizagens.

Art. 42 - Tendo como base os Direitos de Aprendizagem, o CRMG para Educação Infantil está estruturado em 05 (cinco) Campos de Experiências:

- I. O eu, o outro e o nós;
- II. Corpo, gestos e movimentos;
- III. Traços, sons, cores e formas;
- IV. Escuta, fala, pensamento e imaginação;
- V. Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

Parágrafo único. Os Campos de Experiências constituem-se como forma de organização curricular, tendo como característica principal a intercomplementaridade, para fundamentar e potencializar as experiências de distintas naturezas, pelas quais as crianças deverão passar ao longo do percurso escolar.

Art. 43 - A organização do tempo, no cotidiano escolar, deve ser norteada pelas ações ligadas ao cuidar e educar, a saber:

- I - a organização mensal, semanal, a rotina de trabalho diário, articulada com a dinâmica do planejamento institucional;
- II - o trabalho alternado entre os diversos tipos de atividade e sua articulação.

Art. 44 - O CRMG para a Educação Infantil destaca a necessidade de planejar estratégias para os momentos de transição da criança: de casa para a instituição de Educação Infantil, aquelas vividas no interior da instituição e da Educação Infantil para o Ensino Fundamental.

CAPÍTULO III

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 45 - O Ensino Fundamental, com 9 (nove) anos de duração, de matrícula obrigatória para as crianças a partir dos 6 (seis) anos de idade, completos até 31 de março do ano escolar em curso, tem duas fases sequenciais com características próprias, chamadas de anos iniciais - com 5 (cinco) anos de duração - e de anos finais - com 4 (quatro) anos de duração -, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita em instituições mantidas pelo poder público estadual ou municipal, a todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Art. 46 - Ao longo do Ensino Fundamental, a progressão do educando ocorre pela consolidação das aprendizagens anteriores, intensificando-se, gradativamente, no processo educativo, mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo, como meios básicos: o desenvolvimento da autonomia intelectual, o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, a compreensão de normas

e os interesses pelo ambiente natural e social, o que possibilita lidar com sistemas mais amplos que dizem respeito ao sistema político, à economia, à tecnologia, às artes, à cultura e aos valores em que se fundamenta a sociedade, entre outros.

Art. 47 - Para atender o disposto no inciso I do artigo 32 da LDB, no primeiro e no segundo ano do Ensino Fundamental, a ação pedagógica deve ter como foco a alfabetização, de modo que se garanta aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabetica, a compreensão leitora e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária dos estudantes, e o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas.

Art. 48 - Os currículos e propostas pedagógicas devem prever medidas que assegurem aos estudantes um percurso contínuo de aprendizagens ao longo do Ensino Fundamental, promovendo integração nos nove anos desta etapa da Educação Básica, evitando a ruptura no processo e garantindo o desenvolvimento integral e autonomia.

Art. 49 - O Currículo Referência de Minas Gerais, em consonância com a BNCC, no Ensino Fundamental, estrutura-se em Áreas do Conhecimento e em seus respectivos componentes curriculares, a saber:

I - Linguagens:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Inglesa;
- c) Arte;
- d) Educação Física.

II - Matemática.

III - Ciências da Natureza:

- a) Ciências.

IV - Ciências Humanas:

- a) Geografia;
- b) História.

V - Ensino Religioso.

Art. 50 - O ensino fundamental, etapa de escolarização obrigatória, deve comprometer-se com a formação integral dos estudantes, ofertando uma educação com equidade e qualidade.

Art. 51 - O Currículo Referência de Minas Gerais (CRMG) para o Ensino Fundamental apresenta, para cada Área de Conhecimento e seus respectivos Componentes Curriculares, uma introdução teórico-metodológica, contendo as competências específicas, seguida pelos quadros denominados Organizador Curricular, que trazem as Habilidades, ano a ano, possibilitando a visualização da progressão das aprendizagens.

Parágrafo Único. O ensino fundamental deve promover um trabalho educativo inclusivo e equitativo que reconheça e valorize as experiências e habilidades individuais; atenda às diferenças e necessidades específicas de favorecendo, assim, uma cultura escolar respeitosa à diversidade de indivíduos e garantido o direito a uma educação de qualidade.

Art. 52 - Os anos iniciais devem garantir o princípio da continuidade da aprendizagem de todos os estudantes, sem interrupção, com foco na alfabetização e na matemática, na perspectiva do letramento.

SEÇÃO I

DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 53 - Os anos iniciais do ensino fundamental são organizados por dois ciclos contínuos de aprendizagem.

§ 1º - O ciclo da alfabetização, formado pelo 1º e 2º ano, tem o foco no processo de alfabetização para garantir aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabetica de modo articulado ao desenvolvimento de outras habilidades de leitura e de escrita, permitindo, assim, seu envolvimento em práticas diversificadas de letramentos, bem como o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções e o significado e uso das quatro operações matemáticas.

§ 2º - Ciclo complementar, formado pelo 3º, 4º e 5º ano, tem o objetivo de consolidar aprendizagens anteriores e ampliar as práticas de linguagem e da experiência estética e intercultural das crianças, ampliando a autonomia intelectual, a compreensão de normas e os interesses pela vida social, possibilitando ao estudante lidar com sistemas mais amplos que dizem respeito às relações dos sujeitos entre si, com a natureza, com a história, com a cultura, com as tecnologias e com o ambiente.

Art. 54 - O ensino, nos anos iniciais do ensino fundamental, deve estar articulado com as experiências vividas na educação infantil, prevendo progressiva sistematização dessas experiências quanto ao desenvolvimento de novas formas de relação com o mundo, novas formas de ler e formular hipóteses sobre os fenômenos, de testá-las, refutá-las, elaborar conclusões, em uma atitudeativa na construção de conhecimentos.

Art. 55 - As escolas devem organizar suas atividades de modo a assegurar aos estudantes um percurso de avanço contínuo de aprendizagens e a articulação do ciclo da alfabetização, com o ciclo complementar, considerando que o processo de alfabetização e o letramento são a base de sustentação para o prosseguimento de estudos com sucesso.

Art. 56 - A escola deve, ao longo de cada ano dos ciclos - alfabetização e complementar, acompanhar, sistematicamente, a aprendizagem dos estudantes, utilizando estratégias e recursos diversos para sanar as dificuldades evidenciadas no momento em que ocorrerem e garantir a progressão continuada dos estudantes.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 57 - São modalidades da Educação Básica no município:

I - Educação Especial;

Art. 58 - A Educação Especial é uma modalidade de educação escolar transversal a todos os níveis, anos de escolaridade e modalidades de ensino, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para estudantes com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades/Superdotação.

Art. 59 - Considera-se público da Educação Especial, para efeito do que dispõe a presente resolução, os estudantes que apresentam:

I- Deficiência: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental e intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II- Transtorno do Espectro Autista (TEA): Considera-se pessoa com TEA aquela que apresenta quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras.

III- Altas Habilidades/Superdotação: Considera-se pessoa com Altas Habilidades/Superdotação aquela que demonstra potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 60 - A Educação Especial tem como objetivo garantir aos estudantes públicos da educação especial o direito de acesso às instituições escolares e ao currículo, a permanência e percurso escolar e a uma escolarização de qualidade, por meio da oferta dos atendimentos educacionais especializados.

Art. 61 - São princípios e objetivos da educação especial inclusiva:

I- direito de acesso ao conhecimento, desde o início de sua vida escolar, sem nenhuma forma de negligência, segregação, violência e discriminação;

II- direito à educação de qualidade, igualitária, equitativa, inclusiva e centrada no respeito e na valorização à diversidade humana;

III- direito de acesso, permanência e percurso com qualidade de ensino e aprendizagem, bem como a continuidade e conclusão nos níveis mais elevados de ensino;

IV - direito ao atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e recursos de acessibilidade a fim de garantir o acesso ao currículo em condições de igualdade com os demais estudantes.

Art. 62 - A educação especial, prevista obrigatoriamente no projeto político pedagógico e no regimento escolar, deverá viabilizar as condições de acesso, percurso, permanência com qualidade e

conclusão das etapas de ensino, garantindo o desenvolvimento e a aprendizagem dos estudantes e as flexibilizações previstas na legislação vigente.

Art. 63 - É garantido ao estudante público da educação especial participar de todos os projetos e programas que forem realizados na instituição de ensino em que esteja matriculado, resguardando-se o direito de frequentar o Atendimento Educacional Especializado (AEE) em Sala de Recursos.

Art. 64 - O Atendimento Educacional Especializado (AEE) consiste na utilização de métodos, técnicas, recursos e procedimentos didáticos desenvolvidos nas diferentes modalidades, anos de escolaridade e níveis de ensino para complementar ou suplementar a formação dos estudantes público da educação especial e garantir o acesso ao currículo com qualidade.

Art. 65 - É garantido ao estudante público da educação especial participar de todos os projetos e programas que forem realizados na instituição de ensino em que esteja matriculado, resguardando-se o direito de frequentar o Atendimento Educacional Especializado em Sala de Recursos.

Art. 66 - O atendimento educacional dos estudantes público da educação especial, bem como os atendimentos educacionais especializados são regulamentados por normas específicas.

Art. 67 - É garantido ao estudante com deficiência a realização de todas as adaptações razoáveis necessárias para garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia.

Parágrafo Único. Adaptações razoáveis são adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

Art. 68 - Utilizar a Base Nacional Comum Curricular e o Currículo Referência de Minas Gerais no planejamento pedagógico e na avaliação dos estudantes públicos da educação especial;

Art. 69 - O Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) é documento obrigatório para o acompanhamento do desenvolvimento e aprendizagem do estudante público da educação especial.

§1º - O PDI deve ser construído por todos os atores envolvidos no processo de escolarização do estudante, sendo o Especialista da Educação Básica o profissional responsável por articular e garantir a sua construção. Na ausência desse profissional na escola o gestor escolar deve indicar o professor responsável por essa articulação.

TÍTULO III

DAS ETAPAS E ORGANIZAÇÃO CURRICULAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - Na organização curricular da educação básica, deve ser observado o conjunto de competências e habilidades estabelecidas no currículo referência de Minas Gerais a serem desenvolvidas e trabalhadas, obrigatoriamente, por todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único. Na perspectiva da formação integral dos estudantes para o desenvolvimento da cidadania, deverão ser incluídos, permeando todo o currículo, os Temas Integradores. Os temas integradores perpassam objetivos de aprendizagem de diversos componentes curriculares, nas diferentes etapas da educação básica. São eles: Consumo e educação financeira; Ética, direitos humanos e cidadania; Sustentabilidade; Tecnologias digitais e Culturas africanas e indígenas.

Art. 71 - O currículo da Educação Básica configura-se como o conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção e a socialização de significados no espaço social, contribuindo, intensamente, para a construção de identidades socioculturais do educando.

§ 1º Na implementação do currículo, deve-se evidenciar a contextualização e a interdisciplinaridade, ou seja, formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos, permitindo aos alunos a compreensão mais ampla da realidade.

§ 2º A interdisciplinaridade parte do princípio de que todo conhecimento mantém um diálogo permanente com outros conhecimentos e a contextualização requer a concretização dos conteúdos curriculares em situações mais próximas e familiares aos alunos.

Art. 72 - O Plano Curricular do Ensino Fundamental, expressão formal da concepção do currículo da escola, decorrente de seu Projeto Político-Pedagógico, deve conter uma Base Nacional Comum, definida nas diretrizes curriculares, e uma Parte Complementar Diversificada, definida a partir das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º - Deve ser incluído na Parte Diversificada, a partir do 1º ano do Ensino Fundamental, o ensino da Língua Estrangeira Moderna – Inglês e Redação.

§ 2º - A Educação Física, componente obrigatório de todos os anos do Ensino Fundamental e Médio, será facultativa ao aluno apenas nas situações previstas no § 3º do artigo 26 da Lei nº 9394/96.

§ 3º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao aluno, é Componente Curricular que deve ser, obrigatoriamente, ofertado no Ensino Fundamental.

§ 4º - A Música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do Componente Curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro e a dança.

§ 5º - A temática História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena deve, obrigatoriamente, ser desenvolvida no âmbito de todo o currículo escolar e, em especial, no ensino de Arte, Literatura e História do Brasil.

§ 6º - Deve ser desenvolvido os temas integradores da BNCC que são contempladas em habilidades dos componentes curriculares, cabendo aos sistemas de ensino e escolas, de acordo com suas especificidades, tratá-las de forma contextualizada.

Art. 73 - Na organização curricular do ensino fundamental deve ser observado o Currículo referência de Minas Gerais a serem ensinados, obrigatoriamente, por todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

TÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

CAPÍTULO I DOS PROCESSOS DE AVALIAÇÃO

Art. 74 - A avaliação da aprendizagem dos estudantes, realizada pelos professores em conjunto com toda a equipe pedagógica da escola, é parte integrante da proposta curricular, redimensionadora da ação pedagógica.

Art. 75 - A avaliação da aprendizagem, de caráter processual, formativo e participativo, deve:

I - ser contínua, cumulativa e diagnóstica;

II - utilizar vários instrumentos, recursos e procedimentos;

III - fazer prevalecer os aspectos qualitativos do aprendizado dos estudantes sobre os quantitativos;

IV - assegurar tempos e espaços diversos para que os estudantes com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

V - prover, obrigatoriamente, intervenções pedagógicas, ao longo do ano letivo, para garantir a aprendizagem no tempo certo;

VI - possibilitar aceleração de estudos para os estudantes com distorção idade/ano de escolaridade;

VII - considerar as habilidades desenvolvidas ao longo do processo de ensino e aprendizagem.

Art. 76 - Na implementação do CRMG, a avaliação da aprendizagem é concebida como um processo permanente de investigação, análise, decisão, ação e reflexão, constituindo-se em um instrumento de melhoria e aperfeiçoamento dos processos de organização e gestão da instituição de ensino e dos sistemas de ensino.

Art. 77 - A avaliação, no CRMG, deve ser entendida como um ponto de partida, de apoio, um elemento a mais para repensar e planejar a ação pedagógica, visando a promoção das aprendizagens.

Art. 78 - Na avaliação da aprendizagem, a escola deverá utilizar procedimentos, recursos de acessibilidade e instrumentos diversos, tais como a observação, o registro descritivo reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, entrevistas, testes, questionários, auto avaliação, adequando-os à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando e

utilizando a coleta de informações sobre a aprendizagem dos estudantes como diagnóstico para as intervenções pedagógicas necessárias, realizando devolutivas para o estudante.

Parágrafo Único. As formas e procedimentos utilizados pela Escola para diagnosticar, acompanhar e intervir, pedagogicamente, no processo de aprendizagem dos alunos, devem expressar, com clareza, o que é esperado do educando em relação à sua aprendizagem e ao que foi realizado pela Escola, devendo ser registrados para subsidiar as decisões e informações sobre sua vida escolar.

Art. 79 - A análise dos resultados da avaliação interna da aprendizagem realizada pela Escola e os resultados do Sistema Mineiro de Avaliação da Educação Pública - SIMAVE-, constituído pelo Programa de Avaliação da Rede Pública de Educação Básica - PROEB -, pelo Programa de Avaliação da Alfabetização - PROALFA - devem ser considerados para elaboração, anualmente, pela Escola, do Plano de Intervenção Pedagógica (PIP).

Art. 80 - A progressão continuada, com aprendizagem e sem interrupção, nos Ciclos da Alfabetização e Complementar está vinculada à avaliação contínua e processual, que permite ao professor acompanhar o desenvolvimento e detectar as dificuldades de aprendizagem apresentadas pelo aluno, no momento em que elas surgem, intervindo de imediato, com estratégias adequadas, para garantir as aprendizagens básicas.

Parágrafo Único. A progressão continuada nos anos iniciais do Ensino Fundamental deve estar apoiada em intervenções pedagógicas significativas, com estratégias de atendimento diferenciado, para garantir a efetiva aprendizagem dos alunos no ano em curso.

Art. 81 - As Escolas e os Professores, com o apoio das famílias e da comunidade, devem envidar esforços para assegurar o progresso contínuo dos alunos no que se refere ao seu desenvolvimento pleno e à aquisição de aprendizagens significativas, lançando mão de todos os recursos disponíveis, e ainda:

I - criando, ao longo do ano letivo, novas oportunidades de aprendizagem para os alunos que apresentem baixo desempenho escolar;

II - organizando agrupamento temporário para alunos de níveis equivalentes de dificuldades, com a garantia de aprendizagem e de sua integração nas atividades cotidianas de sua turma;

III - adotando as providências necessárias para que a operacionalização do princípio da continuidade não seja traduzida como “promoção automática” de alunos de um ano ou ciclo para o seguinte, e para que o combate à repetência não se transforme em descompromisso com o ensino-aprendizagem.

Art. 82 - É exigida do aluno a frequência mínima obrigatória de 75% da carga horária anual total.

Parágrafo único. No caso de desempenho satisfatório do aluno e de frequência inferior a 75%, no final do período letivo, a Escola deve usar o recurso da reclassificação para posicionar o aluno no ano seguinte de seu percurso escolar.

Art. 83 - A Escola deve garantir, no ano em curso, estratégias de intervenção pedagógica, para atendimento dos alunos que, após todas as ações de ensino-aprendizagem e oportunidades de recuperação previstas no Art. 62, ainda apresentarem deficiências em capacidades ou habilidades no(s) Componente(s) Curricular(es) do ano anterior.

Art. 84 - Os resultados da avaliação da aprendizagem devem ser comunicados em até 20 dias após o encerramento de cada 1(um) dos 4(quatro) bimestres, aos pais, conviventes ou não com os filhos, e aos alunos, por escrito, utilizando-se notas ou conceitos, devendo ser informadas, também, quais estratégias de atendimento pedagógico diferenciado foram e serão oferecidas pela Escola.

§ 1º - As formas e procedimentos utilizados pela escola para diagnosticar, acompanhar e intervir, pedagogicamente, no processo de aprendizagem dos estudantes, devem expressar, com clareza, o que é esperado do educando em relação à sua aprendizagem e ao que foi realizado pela escola, devendo ser registrados para subsidiar as decisões e informações sobre sua vida escolar.

§ 2º - Devem ser oferecidas condições adequadas para realização das avaliações, de acordo com suas necessidades, aos estudantes diagnosticados com transtornos que alterem a atenção, o comportamento, provocam a hiperatividade, distúrbios de linguagem, escrita, leitura, cálculo e outras percepções e organizações cotidianas, de modo a proporcionar a eliminação de barreiras no processo avaliativo e formativo destes estudantes.

Art. 85 - A avaliação do estudante da educação especial deverá levar em consideração as especificidades e potencialidades de cada estudante, utilizando-se o Plano de Desenvolvimento Individual (PDI).

§ 1º - Para a avaliação dos estudantes público da educação especial dever-se-ão utilizar recursos pedagógicos alternativos, tais como: extensão do tempo da prova, adaptações no formato das avaliações, teste oral, utilização de recursos tecnológicos, materiais concretos, recursos humanos de apoio, dentre outras modificações que se fizerem necessárias, sempre norteado pelo PDI.

Art. 86 - A escola deve realizar, no início do ano letivo, avaliações diagnósticas, elaboradas pelos professores, com o objetivo de identificar as competências e as habilidades já adquiridas pelos estudantes, para subsidiar o planejamento e as ações pedagógicas a serem desenvolvidas pela escola.

Art. 87 - A escola deve garantir, no ano em curso, estratégias de intervenção pedagógica, para atendimento aos estudantes que ainda apresentam defasagens na(s) habilidade(s) do(s) componente(s) curricular(es) do ano anterior.

Art. 88 - A oferta do AEE em sala de recursos é obrigatória a todos os estudantes públicos da educação especial no contra turno de sua escolarização e vedada aos estudantes que não são público da educação especial.

Art. 89 - Os componentes curriculares, cujos objetivos educacionais colocam ênfase nos aspectos afetivo, social, psicomotor e desenvolvimento do protagonismo estudantil, não poderão influir na classificação e promoção dos estudantes, a saber:

I - arte, ensino religioso e educação física;

Art. 90 - A escola deve oferecer aos estudantes diferentes oportunidades de aprendizagem com atividades de intervenções pedagógicas ao longo de todo o ano letivo, a saber:

I - estudos contínuos de recuperação, ao longo do processo de ensino e aprendizagem, em sala de aula, constituídos de atividades específicas para o atendimento ao estudante ou grupos de estudantes que não desenvolveram as habilidades trabalhadas;

Art. 91 - Após o encerramento de cada um dos 4 (quatro) bimestres, deverão ser comunicados, por escrito, em até 10 dias úteis, aos estudantes e aos seus responsáveis legais, quando menor, os resultados da avaliação da aprendizagem.

Parágrafo Único. Devem ser informadas, também, as estratégias de intervenção pedagógica que foram utilizadas e que serão oferecidas pela escola para o estudante que ainda não desenvolveu as habilidades previstas.

Art. 92 - Para apuração da consolidação de capacidades previstas, serão atribuídos conceitos ao ano letivo, distribuídos em quatro(4) bimestres com seu rendimento:

- I - Conceito A-(Excelente) Alcançou com êxito os objetivos de estudo.
- II - Conceito B-(Bom) Alcançou satisfatoriamente os objetivos de estudo.
- III - Conceito C-(Regular) Alcançou parcialmente os objetivos de estudo.

Art. 93 - É direito do estudante público da educação especial flexibilização no tempo de estudo em até 50%, obedecendo-se aos seguintes critérios:

I- Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, máximo de 02 anos, limitados a 01 ano no 2º ano e 1ano no 5º ano;

Art. 94 - O conselho de classe é uma instância colegiada, responsável por favorecer a articulação entre professores, realizar a análise das metodologias utilizadas, estabelecer a relação dos diversos pontos de vistas e as intervenções necessárias nos processos de ensino e de aprendizagem.

Parágrafo Único. O conselho de classe terá sua composição e organização regulamentadas por documento específico.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação poderá promover avaliações diagnósticas, no início do ano letivo e avaliações formativas ao longo do ano letivo, com o objetivo de verificar as aprendizagens consolidadas pelos estudantes e subsidiar o trabalho pedagógico dos professores.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação poderá apoiar a aplicação de avaliações externas promovidas pelo governo federal e organizações internacionais, em consonância com as diretrizes estaduais e as regulamentações de cada avaliação.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO CONTINUADA NOS CICLOS DA ALFABETIZAÇÃO E COMPLEMENTAR

Art. 95 - A progressão continuada, com aprendizagem e sem interrupção, adotada nos ciclos da alfabetização e complementar está vinculada à avaliação contínua e processual que permite ao professor acompanhar o desenvolvimento e detectar as dificuldades de aprendizagem apresentadas pelo estudante, no momento em que elas surgem, intervindo de imediato, com estratégias adequadas, para garantir as aprendizagens básicas.

Parágrafo Único. A progressão continuada nos anos iniciais do ensino fundamental deve estar apoiada em ações de intervenção pedagógica significativas, para garantir a consolidação das habilidades previstas para o ano em curso.

Art. 96 - As escolas e os professores, com o apoio da família e da comunidade, devem envidar esforços para assegurar o progresso contínuo dos estudantes no que se refere ao seu desenvolvimento pleno e à aquisição de aprendizagens significativas, fazendo uso de todos os recursos disponíveis, e ainda:

- I- criando, ao longo do ano letivo, novas oportunidades de aprendizagem para os estudantes que apresentem baixo desempenho escolar;
- II - organizando agrupamento temporário para estudantes de níveis equivalentes de dificuldades, com a garantia de aprendizagem e de sua integração nas atividades cotidianas de sua turma;
- III - adotando as providências necessárias para que a operacionalização do princípio da continuidade não seja traduzida como promoção automática de estudantes de um ano ou ciclo para o seguinte, e para que o combate à repetência não se transforme em descompromisso com o ensino e aprendizagem.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO

Art. 97 - O recurso da classificação, na educação básica, tem por objetivo posicionar o estudante no ano de escolaridade compatível com sua idade, experiência, nível de desempenho ou de conhecimento, nas seguintes situações:

- I - por promoção, para estudantes que cursaram, com aproveitamento, o ano anterior, na própria escola;
- II - por transferência, para estudantes procedentes de outra escola situada no país ou no exterior, considerando a idade e desempenho;
- III - independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento, considerando a idade do estudante, exceto no 1º ano do ensino fundamental.

Parágrafo Único. Os documentos que fundamentarem e comprovarem a classificação do estudante deverá ser arquivado na sua pasta individual.

Art. 98 - A reclassificação é o reposicionamento do estudante no ano diferente de sua situação atual, a partir de uma avaliação de seu desempenho, podendo ocorrer nas seguintes situações:

I - avanço: propicia condições para conclusão de anos da educação básica, em menos tempo, ao estudante com altas habilidades/superdotação, comprovadas por avaliações diagnósticas em todos os componentes curriculares e relatórios complementares de profissionais competentes;

II - aceleração: é a forma de reposicionar o estudante com atraso escolar em relação à sua idade, durante o ano letivo;

III - transferência: o estudante proveniente de escola situada no país ou exterior poderá ser avaliado e posicionado, em ano diferente ao indicado no seu histórico escolar da escola de origem, desde que comprovados conhecimentos e habilidades;

IV - frequência: para o estudante com frequência inferior a 75% da carga horária mínima exigida e que apresentar desempenho satisfatório em todos os componentes curriculares.

§1º - os recursos da reclassificação dispostos nesse artigo poderão ser aplicados em todas as modalidades de ensino, exceto na educação profissional e tecnológica e curso normal de nível médio.

§2º - Os documentos que fundamentarem e comprovarem a reclassificação deverão ser arquivados na pasta individual do estudante.

TÍTULO IX

DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 99 - A escola deve divulgar, amplamente, os dados e as informações relativos:

I - ao projeto político pedagógico;

II - às diretrizes previstas no regimento escolar;

III - às formas de avaliação interna;

IV - aos projetos, propostas e ações previstas e desenvolvidas para melhoria dos processos de ensino e aprendizagem;

V - aos resultados do desempenho escolar dos estudantes;

VI - aos indicadores, estatísticas e resultados educacionais obtidos pela instituição nas avaliações externas.

§1º - A escola, ao publicitar os atos, dados e informações deve atentar-se para as restrições da Lei de Acesso à Informação em vigor.

§2º - Considera-se relevante para o cumprimento do que estabelece o caput, informar:

I - número de estudantes matriculados por ciclo ou ano escolar;

II - percentual de estudantes em abandono por ano e as medidas para evitar a evasão escolar;

III - taxas de distorção idade/ano de escolaridade e as medidas adotadas para reduzir esta distorção;

IV - resultado do desempenho dos estudantes de acordo com a etapa e modalidades da Educação Básica;

V - medidas adotadas no sentido de melhorar o processo pedagógico e garantir o sucesso escolar.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 100. A Secretaria Municipal de Educação do Município promoverá junto às Escolas, no primeiro bimestre de cada ano letivo, um levantamento da situação dos alunos cuja trajetória escolar esteja comprometida por distorção idade/ano de escolaridade, defasagens de aprendizagem e situação de progressão parcial, com o objetivo de propor medidas imediatas de intervenção pedagógica que assegurem aos alunos condições de prosseguir seus estudos com sucesso.

Parágrafo Único. Os alunos com distorção idade/ano de escolaridade deverão ser atendidos pela escola utilizando-se das seguintes estratégias:

I - reclassificação conforme previsto no Artigo 99 desta Portaria;

Art. 101 - É vedado à escola pública municipal:

I- cobrar taxas, contribuições ou exigir pagamentos a qualquer título;

II- exigir das famílias a compra de material escolar mediante lista estabelecida pela escola;

III- impedir a frequência às aulas ao estudante que não estiver usando uniforme ou não dispuser do material escolar;

IV- vender uniformes.

Art. 102 - Os projetos e ações propostos pela escola devem ser desenvolvidos de maneira integrada ao projeto político pedagógico e estar alinhados com as diretrizes da Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo Único. A direção da escola poderá buscar parcerias para o desenvolvimento de suas ações e projetos junto a associações diversas, instituições filantrópicas, iniciativa privada, instituições públicas e comunidade em geral, desde que a Secretaria Municipal de Educação seja informada.

Art. 103 - Aplica-se o disposto nesta Portaria a partir do Ano Letivo de 2022.

Art. 104 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº. 95 de 01 de agosto de 2.016.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 18 de fevereiro de 2022.

Ricardo Garcia da Silva
Prefeito Municipal

Lenira Carneiro da Silva Assunção
Secretaria Municipal de Educação